

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1667736 - SP
(2020/0041447-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GISELE BORGES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079
AGRAVADO : MARCO AURELIO DARIN TRANSPORTES
ADVOGADOS : MARCELO MARIANO PEREIRA - SP153105
PATRICIA MARIANO PEREIRA - SP202662
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO -
MG096864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRADO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. A Segunda Seção do STJ consolidou a aplicação da teoria finalista para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores dessa teoria para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência.

2. O Tribunal de origem asseverou a inexistência de hipossuficiência e que os documentos dos autos comprovam que a parte tinha ciência das características do veículo adquirido. Desse modo, a alteração do desfecho conferido ao processo sobre o tema demandaria análise de conteúdo fático-probatório, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não retroagem.

4. Agrado interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agrado nos próprios autos. Concedida a gratuidade da justiça à parte agravante – com

eficácia "ex nunc".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.736 - SP (2020/0041447-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GISELE BORGES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079
AGRAVADO : MARCO AURELIO DARIN TRANSPORTES
ADVOGADOS : MARCELO MARIANO PEREIRA - SP153105
PATRICIA MARIANO PEREIRA - SP202662
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 483/508) interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a parte alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o especial e requer a concessão da gratuidade da justiça.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ofereceu contrarrazões (e-STJ fls. 511/517), requerendo o desprovimento do recurso.

Não houve impugnação ao pedido de concessão da benesse processual.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.736 - SP (2020/0041447-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GISELE BORGES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079
AGRAVADO : MARCO AURELIO DARIN TRANSPORTES
ADVOGADOS : MARCELO MARIANO PEREIRA - SP153105
PATRICIA MARIANO PEREIRA - SP202662
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. A Segunda Seção do STJ consolidou a aplicação da teoria finalista para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores dessa teoria para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência.
2. O Tribunal de origem asseverou a inexistência de hipossuficiência e que os documentos dos autos comprovam que a parte tinha ciência das características do veículo adquirido. Desse modo, a alteração do desfecho conferido ao processo sobre o tema demandaria análise de conteúdo fático-probatório, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não retroagem.
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. Concedida a gratuidade da justiça à parte agravante – com eficácia "ex nunc".

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.736 - SP (2020/0041447-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GISELE BORGES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079
AGRAVADO : MARCO AURELIO DARIN TRANSPORTES
ADVOGADOS : MARCELO MARIANO PEREIRA - SP153105
PATRICIA MARIANO PEREIRA - SP202662
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 479/480) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por falta de impugnação de fundamento da decisão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 265/266) que inadmitiu o recurso especial.

No entanto, o agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 269/284) refutou adequadamente a monocrática que negou seguimento ao especial.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo ao exame do especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 196):

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO COM VALOR SUPERIOR AO ORIGINALMENTE ADQUIRIDO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. CLIENTE CIENTE DA CONDIÇÃO NO MOMENTO DA COMPRA E DO FINANCIAMENTO, DE MODO QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADO ERRO A JUSTIFICAR PRETENSÃO ANULATÓRIA DA COMPRA. REGULARIDADE NA VENDA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, INCISO I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. Por não se caracterizar como consumidor a pessoa natural ou jurídica que adquire bem ou serviço com o desiderato de implementar sua atividade lucrativa, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, e, por consequente, inadmissível a inversão dos ônus da prova, incumbindo a autora produzir prova no sentido de sua tese. Autora que se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, consistente na demonstração de que adquiriu veículo diverso dos contratos firmados, assumindo posição desvantajosa para obtenção do ganho da causa.

Recurso desprovido, com observação.

O recurso especial (e-STJ fls. 207/216), fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

- (i) arts. 2º e 4º do CPC/2015, sustentando a relação consumerista, e
- (ii) art. 373, § 1º, do CPC/2015, defendendo ter sido errônea a distribuição do

ônus da prova e argumentando com a necessidade de sua inversão.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 251/257 e 259/264).

Passo à análise da insurgência.

A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria finalista para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.

Quanto ao tema, o Tribunal local concluiu que, "não sendo a autora consumidora final do produto adquirido pela corré, mas dele se utiliza para o transporte de passageiros, exercendo atividade lucrativa, inexistente a relação de consumo, inadmissível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes, notadamente ante a inexistência do hipossuficiente na relação" (e-STJ fl. 202 – grifei).

Nesses termos, a alteração do desfecho conferido ao processo, em relação à inexistência de hipossuficiência, demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Corroborando o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO (CDC, ART. 29). EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela ausência de caracterização da vulnerabilidade do adquirente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.285.559/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2018, DJe 6/9/2018.)

Do mesmo modo, a análise das razões da agravante, a respeito de a parte ter ou não ter se desincumbido de seu ônus probatório e de ser errônea a distribuição de tal ônus, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nessa ordem de idéias:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO

CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida. Assim, não há como aferir eventual ofensa aos art. 131 e 333 do CPC/73 (art. 371 e 373 do CPC/15) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. 1.1. No caso em tela, o acórdão recorrido, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu não ter sido demonstrada a culpa exclusiva da vítima. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.496.668/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019.)

Observo que o acórdão recorrido asseverou que "consta expressamente do instrumento contratual (fl. 125) que a autora tinha ciência de que estava adquirindo o veículo Ducato 2011/2012, placas EJZ 4093, de modo que não pode alegar desconhecimento ou omissão de informações relevantes sobre a natureza do produto. Note-se que o financiamento firmado prevê o valor da prestação (fl. 23/24) que guarda relação com o bem móvel adquirido com garantia fiduciária" (e-STJ fl. 203).

Assim, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto à ciência da autora a respeito das características do veículo adquirido, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No agravo interno, a recorrente requereu ainda a concessão da gratuidade da justiça e a parte adversa, em sua impugnação, não se manifestou a respeito de tal pedido.

Conforme o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Desse modo, deve ser deferida a gratuidade da justiça à parte ora agravante, ressaltando que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o efeito da concessão da referida benesse é *ex nunc*. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. "Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita." (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006).

2. Diante dos documentos acostados, merece deferimento os benefícios da gratuidade judiciária à parte ora agravante, ressaltando que o efeito da concessão da referida benesse é *ex nunc*, não se aplicando a atos processuais pretéritos.

3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

6. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeito *ex nunc*.

(AgInt no AREsp n. 1.403.383/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 11/6/2019.)

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 479/480) para, em novo exame, NEGAR PROVIMENTO ao agravo em recurso especial e CONCEDER a gratuidade da justiça à parte agravante – com eficácia "ex nunc".

Mantidos os honorários recursais fixados pela decisão ora agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.667.736 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0041447-0

Número de Origem:

10071368320188260007 1007136-83.2018.8.26.0007

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISELE BORGES DE QUEIROZ

ADVOGADO : ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079

AGRAVADO : MARCO AURELIO DARIN TRANSPORTES

ADVOGADOS : MARCELO MARIANO PEREIRA - SP153105

PATRICIA MARIANO PEREIRA - SP202662

AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISELE BORGES DE QUEIROZ

ADVOGADO : ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079

AGRAVADO : MARCO AURELIO DARIN TRANSPORTES

ADVOGADOS : MARCELO MARIANO PEREIRA - SP153105

PATRICIA MARIANO PEREIRA - SP202662

AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020